



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º: 102/2000

“Estabelece as Diretrizes Gerais para  
Elaboração do Orçamento do Município  
para o Exercício de 2001.”

O Povo do Município de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º: Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Franciscópolis, relativa ao exercício de 2001.

## Capítulo I

### Das Disposições Gerais

Artigo 1.º: A Proposta Orçamentária para o exercício de 2001, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Parágrafo Único: A proposta orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I – atualizará os valores do projeto de lei com base no mês de julho, segundo a variação de preços prevista para o exercício de 2000;

II – estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação e o crescimento previsto para o exercício de 2001.

## Capítulo II

### Da Receita

Artigo 3.º: Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – tributos e taxas de sua competência;
- II – atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executados pelo município;
- III – transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV – empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V – empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI – transferências oriundas de Fundos instituídos pelo governo Estadual e Federal;
- VII – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;
- VIII – alienação de ativos municipais;
- IX – multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X – demais receitas de competência do município.

Artigo 4.º: Na estimativa das receitas serão considerados:

- I – a legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II – fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;
- III – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – a atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2001;

V – a média de receita arrecadada nos últimos três exercícios;

VI – qualquer outro fator relevante que possam vir a influenciar a arrecadação de receitas.

Parágrafo Único: A estimativa da receita de transferências terá como base a informação de órgãos governamentais do Estado e/ou da União.

Artigo 5.º: As receitas municipais serão programadas prioritamente para atender:

I – ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;

II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – à manutenção de programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária;

VII – aos recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais;

VIII – à contrapartida de programas pactuados em convênios;

IX – à transferências para o Poder Legislativo.

§ 1.º: Os recursos constantes dos incisos I, II, III, VII e XI terão prioridade sobre os demais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2.º: O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2001.

§ 3.º: Ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas, as despesas serão reduzidas pelo Poder Executivo e Legislativo proporcionalmente à redução verificada, prevalecendo ainda as prioridades constantes no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4.º: No caso do Poder Legislativo não promover a redução prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a fazê-lo, mediante limitação dos repasses financeiros.

Artigo 6.º: As receitas de operações de crédito previstas na proposta orçamentária não poderão ser superior à despesa de capital.

## Capítulo III

### Da Despesa

#### Seção I

#### Disposições Gerais da Despesa

Artigo 7.º: Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício de 2001;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III – a receita de serviços quando este for remunerado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;

V – a importância das obras para a população;

VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos;

VII – as metas constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo Único: No exercício de 2001 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário-financeiro na lei de orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Artigo 8.º: Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II – não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Artigo 9.º: não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 10: Na fixação das despesas para o exercício de 2001, será assegurado o seguinte:

I – aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a) – 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEF;

b) – 10% (dez por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base para formação do FUNDEF;

II – as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 11 – Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.

Artigo 12: É vedado a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.

## Seção II

### Da Despesa com Pessoal

Artigo 13: As despesas com pessoal não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Parágrafo Único: Serão considerados na operação do gasto; as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

Artigo 14: A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes limites:

I – 7% (sete por cento) para o Poder Legislativo;

II – 53% (cinquenta e três por cento) para o Poder Legislativo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 15: A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

## Seção III

### Da Despesa com o Poder Legislativo

Artigo 16: As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2001, como:

I – transferências p/ Despesas Correntes;

II – transferências p/ Despesas de Capital.

Parágrafo Único: O detalhamento das despesas do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado mediante Resolução de iniciativa d Mesa da Câmara e será enviada à Contabilidade Central do Município, apenas para processamento.

Artigo 17: Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências, será correspondente ao percentual aplicado sobre a receita efetivamente realizada, o qual será calculado dividindo-se o valor da despesa prevista para o legislativo pelo valor total do orçamento.

§ 1.º: Independente do percentual constante do Caput do artigo, os valores destinados ao Poder Legislativo deverão ser suficientes para garantir seu regular funcionamento.

§ 2.º: É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas.

§ 3.º: As transferências destinadas para atender despesas de capital, deverão ser programadas com antecedência mínima de 3 (três) meses.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 18: O valor destinado ao Poder Legislativo, constante da proposta orçamentária para o ano de 2001, não poderá ser inferior, em percentual, ao orçado par o ano de 2000.

## Seção IV

### Da Concessão de Subvenções e Contribuições

Artigo 19: A proposta orçamentária para o exercício de 2001, poder consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais.

Parágrafo Único: Os repasses às entidades, previsto neste artigo ficam condicionados à apresentação de:

I – projeto prévio com discriminação detalhada de quantitativos de valores;

II – prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;

III – atestado de regular funcionamento;

IV – cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;

V – cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS e FGTS.

## Capítulo IV

### Da Proposta Orçamentária



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 20: Na proposta orçamentária para o exercício de 2001, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante as exigências da Lei N.º 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000.

Artigo 21: As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos em 2001, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas em exercícios anteriores.

Parágrafo Único: No exercício de 2001 as metas e quantitativos previstos em exercícios anteriores, que ainda não foram cumpridas, terão prioridade sobre os demais.

Artigo 22: Os Fundos Especiais, bem como os órgãos da administração indireta, terão seus orçamentos e separado, os quais serão incluídos na Proposta Orçamentária para regular apreciação do Poder Legislativo.

Artigo 23: na proposta orçamentária será consignado dotação a título de Reserva de Contingência, que será destinada a suplementar dotações insuficientes e aumento de despesas continuadas, a qual não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 24: A lei orçamentária poderá conter autorizações para suplementações e transposição de dotações, que serão observadas por ambos os poderes, bem como os Fundos Especiais e Administração Indireta.

Parágrafo Único: É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

## Capítulo V

### Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 25: A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2000, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2001, discriminado as correntes e de capital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 26: O Poder Executivo encaminhará à Câmara e ao Ministério Público, até o dia 31 de Agosto de 2000, relatório contendo a estimativa de receita para o exercício de 2001.

Artigo 27: É vedado a realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.

Artigo 28: A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como promover a relação de créditos inscritos em dívida ativa.

Artigo 29: O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos à execução orçamentária e financeira do município, exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Artigo 30: Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Franciscópolis, 05 de Outubro de 2000.

DIVALDO SOARES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal